

A NATUREZA JURÍDICA E O ENQUADRAMENTO DO DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO¹

THE LEGAL NATURE AND FRAMEWORK OF THE DUTY TO MITIGATE LOSS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Tainá Fagundes Lente²

Loyana Christian de Lima Tomaz³

RESUMO

O *duty to mitigate the loss*, ou dever de mitigar o próprio dano, é um instituto jurídico que se origina em países anglo-saxões e consiste no dever que o credor possui de minimizar seus danos (ou melhor, de não deixar que se agravem), que foram ocasionados pelo devedor em uma relação contratual ou extracontratual. Essa norma foi considerada tão importante que foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro e hoje encontra guarida no Enunciado nº 169 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, editado em 2004. A discussão sobre o dever de mitigar vem crescendo nos últimos anos dentro da doutrina, e da jurisprudência, e muitas dúvidas o cercam. Neste trabalho, objetiva-se, mais do que conceituar o *duty to mitigate the loss*, averiguar sua natureza jurídica e seu enquadramento no Direito brasileiro, já que tem raiz estrangeira e que esses aspectos são os pontos iniciais de entendimento de qualquer figura jurídica.

¹ Artigo submetido em 12-10-2022 e aprovado em 02-07-2023.

² Mestranda em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - FCHS/UNESP - Campus de Franca. Advogada inscrita regularmente na OAB/SP. Bacharela em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) - Unidade Frutal. Endereço eletrônico: tainalenteadv@gmail.com

³ Doutora em Biocombustível pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Professora do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) - Unidade Frutal. Advogada. Endereço eletrônico: loyana.tomaz@uemg.br.



Para tanto, fez-se uso da metodologia dedutiva com a abordagem qualitativa, observando a natureza dos fenômenos estudados. Como ponto geral e premissa, parte-se do estudo da origem e da natureza jurídica do dever de mitigar; compreendidos esses aspectos, será possível relacioná-lo com institutos afins. Ademais, é preciso destacar que a pesquisa bibliográfica também foi de grande valia, por meio dela, obras dos autores listados nas referências foram utilizadas. Como resultado, ficou demonstrado que o dever de mitigar é um dever decorrente do princípio da boa-fé objetiva, apesar de manter relações estreitas com a responsabilidade civil.

Palavras-chave: dever de mitigar o próprio dano; origem; natureza jurídica; boa-fé objetiva; responsabilidade civil.

ABSTRACT

The duty to mitigate the loss is a legal institute that originates in Anglo-Saxon countries and consists of the creditor's duty to minimize his damages (or rather, not let them get worse), which were caused by the debtor in a contractual or non-contractual relationship. This rule was considered so important that it was accepted by the Brazilian legal system and today finds shelter in Statement nº 169 of the III Civil Law Journey of the Federal Justice Council, edited in 2004. The discussion about the duty to mitigate has been growing in recent years within doctrine, and jurisprudence, and many doubts surround its. In this work, the objective is to investigate its legal nature and its framework in Brazilian law, since it has a foreign source and that these aspects are the initial points of understanding of any legal figure. For that, the deductive methodology was used, through the qualitative approach, observing the nature of the studied phenomena. As a general point and premise, we start from the study of the origin and legal nature of the duty to mitigate; once these aspects are understood, it will be possible to relate it to similar institutes. In addition, it should be noted that the bibliographic research was also of great value, through it, works by the authors listed in the references were used. As a result, it was demonstrated that the duty to mitigate is a duty arising from the principle of objective good faith, despite maintaining close relations with civil liability.

Keywords: duty to mitigate the loss; origin; legal nature; objective good faith; civil liability.

INTRODUÇÃO

O Direito Civil brasileiro tem como uma de suas áreas principais o direito obrigacional/contratual. O contrato, por sua vez, expressa o acordo de vontades entre, pelo menos, duas partes, que, por meio de sua autonomia, ajustam quais os efeitos jurídicos desejam produzir.

O contrato, na maioria das vezes, trata de direitos patrimoniais disponíveis e tem como objetivo o adimplemento de uma obrigação, que pode ser de dar, de fazer ou de não



fazer. Assim, o contrato sempre trata de uma relação transitória e terá tido seu objetivo atingido com a sua extinção.

Apesar de o contrato ser a expressão máxima da autonomia da vontade, no direito contemporâneo ele é submetido a algumas limitações, apresentando uma nova gama de princípios.

Essas limitações acontecem com a promulgação da Constituição Federal de 1988, momento a partir do qual o Direito Civil sofre a chamada “constitucionalização”. Ou seja, o Direito Civil começa a observar os parâmetros constitucionais nas suas relações; assim, se a nova Constituição trouxe como postulados a dignidade da pessoa humana, a proteção da esfera extrapatrimonial do indivíduo e uma ordem econômica que objetiva assegurar a existência digna às pessoas, o Direito Civil deverá seguir esses preceitos em seus institutos.

Dessa maneira, a autonomia da vontade é relativizada, não podendo ser objeto de contrato ou disposição algo que afete a dignidade da pessoa. Nesse contexto, dois princípios contratuais fundamentais são o da função social do contrato e o da boa-fé objetiva. O princípio da função social visa, justamente, preservar o interesse social nas relações contratuais, evitando possíveis abusos da autonomia da vontade.

Já o princípio da boa-fé objetiva é uma evolução do princípio da boa-fé subjetiva. A boa-fé subjetiva relaciona-se à crença do sujeito de estar agindo conforme o direito/a lei no tocante às suas relações. Quanto ao princípio da boa-fé objetiva, corresponde a um comportamento de lealdade, probidade e confiança que as partes devem ter umas com as outras antes, durante e após o contrato, sendo importante lembrar que esse princípio também se aplica em outras áreas do Direito Civil e que, em caso de descumprimento, enseja responsabilidade civil.

O princípio da boa-fé objetiva possui três funções principais, quais sejam: função interpretativa, função de controle e função criadora de deveres anexos. A última função é a mais relevante para este trabalho; a boa-fé objetiva cria deveres anexos diante da necessidade do caso concreto, dessa forma, os deveres variam de acordo com as circunstâncias do plano fático. Pode-se citar como exemplo o contrato entre um cientista e uma empresa para a criação de uma fórmula, parece óbvio que em um caso desses há o dever de sigilo do cientista, que estaria ferindo a boa-fé objetiva se o quebrasse e divulgasse a fórmula à empresa concorrente.

Como o dever decorre da boa-fé objetiva, deve ser observado até mesmo após uma relação jurídica. Ele também se faz necessário nos casos de inadimplemento, tanto contratual como extracontratual (em casos de reparação por ato ilícito, por exemplo), caso em que a parte credora, mesmo lesada, não tem a prerrogativa de prejudicar o devedor.

Nesse contexto se insere o *duty to mitigate the loss*, traduzido como o dever do credor de mitigar o próprio dano. Esse instituto tem origem no direito anglo-saxão, mas foi incorporado no ordenamento pátrio mediante o enunciado nº 169 da III Jornada de Direito Civil da Justiça Federal. No Brasil, o *duty to mitigate the loss* é conceituado como o dever do credor de mitigar seus próprios danos quando percebe que o dano provocado pelo devedor em uma relação jurídica (obrigacional ou não) se avoluma e possui condições para impedir esse aumento. Isto é, a boa-fé determina que o credor não pode



se manter inerte diante do incremento do dano, deixando que a situação do devedor piore ou na esperança de obter maior reparação posteriormente.

Nesse viés, o objetivo deste trabalho consiste menos em conceituar o instituto, que é de fácil compreensão, e mais em averiguar qual a natureza jurídica que o dever de mitigar o próprio dano possui no Brasil, já que foi recepcionado no ordenamento pátrio, mas tem origem estrangeira.

Para tanto, foi adotado o método dedutivo de pesquisa, por meio de uma abordagem qualitativa, observando a natureza dos fenômenos estudados. O método dedutivo é responsável por partir de uma análise geral para um ponto específico, por intermédio do estabelecimento de algumas premissas. Em face disso, o trabalho começa com o estabelecimento da origem e da natureza jurídica do instituto no Brasil para, finalmente, relacioná-lo com outros conceitos importantes.

1 A ORIGEM E A NATUREZA JURÍDICA DO *DUTY TO MITIGATE THE LOSS*

O *duty to mitigate the loss* tem como origem principal o direito anglo-saxão e o sistema da *common law*. Sua aplicação não se dá de maneira uniforme em todos os países que hoje o reconhecem, sendo que em alguns países o instituto sequer é utilizado:

O dever de mitigar, atribuído ao credor – *mitigate* – tem origem no direito anglo-saxão, de onde passou para os sistemas jurídicos continentais. O vocábulo *mitigate* tem raiz francesa, provém do verbo *mitiger*. A recepção deste conceito deu-se de maneira desigual e assistemática, pois alguns ordenamentos o utilizam frequentemente, como é o caso do alemão e do suíço, outros, nem tanto, havendo ainda, aqueles que dele se servem, sem dar-lhe essa denominação, como é o caso da França. (FRADERA, 2004, p. 112).

Posto isso, cabe salientar que existem dois sistemas jurídicos principais, quais sejam: *civil law* e *common law*. O primeiro, segundo Venosa (2019, p. 130), tem raízes no direito romano e apresenta como centro a existência de leis positivadas que orientarão o direito e o jurista, de forma que as outras fontes normativas serão submissas à lei; esse sistema é o adotado pelo Brasil, por exemplo.

Já o sistema *common law*, do qual o *duty to mitigate the loss* é originário, tem como raízes os países de língua inglesa, e nele a lei não é o fator preponderante. Pode haver a existência de leis positivadas, no entanto, esse sistema preza pelos precedentes judiciais e jurisprudências, baseado na experiência, com a análise de casos semelhantes. Perante a *common law*, a existência de leis terá um papel paritário ao das outras fontes do direito, senão inferior. (VENOSA, 2019, p. 130).

Essa distinção de sistemas é importante porque, considerando a diferença entre suas normas, pode ser que certos institutos existam em um sistema em detrimento do outro, o que exerce influência sobre a natureza jurídica dos institutos estrangeiros que forem incorporados ao ordenamento pátrio, como é o caso do *duty to mitigate the loss*.



Quanto à natureza jurídica do *duty to mitigate the loss*, a questão é um pouco controversa. Fradera (2014, p. 114) explica que o *duty to mitigate the loss* tem naturezas distintas conforme o país de aplicação. Na Alemanha o instituto é espécie de *obliegenheit*, ou seja, de deveres/incumbências anexos à relação jurídica; já na Suíça é uma espécie de *incombance*, relacionado também a um ônus, a um dever; por fim, na França não tem uma denominação específica, mas se apoia na boa-fé objetiva e no abuso do direito.

Outro aspecto interessante, é que diferentemente do sistema jurídico brasileiro, na *common law*, o princípio da boa-fé objetiva não é central nas relações negociais, isso porque esse sistema não preza por leis positivadas, ou seja, dificilmente encontra-se a positivação de princípios, diferentemente do que se tem no Brasil, em que a boa-fé objetiva aparece em todo o Código Civil, especialmente no art. 422. Assim, segundo Moraes (2019, p. 10), naquele sistema a questão de mitigação dos danos estaria ligada a uma preocupação com a eficiência financeira dos contratos e não com a imposição de deveres, ou seja, em caso de descumprimento a preocupação se dá em torno da redução dos custos ou prejuízos do inadimplemento.

Nesse contexto, a visão de prevenir danos baseada em um modelo de conduta a seguir fica em segundo plano, sendo que a preocupação é sobre a reparação dos danos, depois que eles aconteceram, assinala-se que “quando se busca um fundamento para o *duty to mitigate*, ele não reside em uma valoração da conduta da parte, residindo em etapa posterior, respeitante ao resultado da conduta”. (MORAES, 2019, p. 12).

Apresentadas essas ponderações, pode-se ilustrar a aplicação do dever de mitigar com alguns casos ocorridos no direito anglo-saxão. O primeiro caso é norte-americano, do ano de 1929. Andrade e Ruas (2016, p. 127) enunciam o caso *Rockingham County vs Luten Bridge*; nele a empresa *Luten Bridge* foi contratada para a construção de uma ponte, ocorre que a outra parte desistiu da construção da ponte, rescindindo o contrato antes de iniciada sua construção. A credora, insatisfeita, construiu a ponte, agravando seus próprios prejuízos, conduta contrária ao dever de mitigar, que fez com que a vítima não pudesse ser ressarcida pelos danos causados com a construção da ponte.

O segundo caso é narrado por Moraes (2019, p. 14-15), ocorrido na Inglaterra, conhecido como *Darbishire v. Warran*, julgado em 1963; trata-se de um acidente em que o réu colidiu com o carro do autor, sendo que o valor dos reparos a serem feitos ultrapassava o valor de mercado do veículo. Diante disso, o autor se prontificou a mitigar seus próprios danos, fazendo justamente o orçamento para o conserto do carro, no entanto, errou em seguir em frente com os reparos ao saber que estes ultrapassariam o valor do veículo, situação alertada pela companhia de seguros. Isso porque o *duty to mitigate* está relacionado à razoabilidade, de forma que a conduta de mitigar não deve ultrapassar o razoável, como foi o caso. O tribunal argumentou da seguinte maneira:

Para tanto, utilizou-se o argumento de que, no caso, a vítima não está, necessariamente, adstrita a mitigar os danos da forma menos custosa. Se ela desejar, pode lançar mão das formas mais gravosas. O que, contudo, ela não pode fazer é cobrar do agente uma soma superior à que razoavelmente seria necessária para mitigar o prejuízo. Portanto, ao



indivíduo é assegurado o direito de realizar extravagâncias, mas não às custas da parte contrária. (MORAES, 2019, p. 16).

Assim, é possível concluir que a origem do *duty to mitigate the loss* é do direito anglo-saxão, bem como do sistema *common law*, como pode ser percebido nos dois casos elencados, norte-americano e inglês. Além disso, a sua aplicação tem sido reconhecida em vários países, mesmo que com denominação e naturezas jurídicas diferentes em cada um deles, como é o caso da Alemanha, Suíça e França, que, apesar das peculiaridades, aproximam o dever de mitigar da noção de boa-fé objetiva (como conhecida pelo Brasil). Por fim, também é possível dizer que a imposição de deveres, como a boa-fé objetiva, não é uma característica da *common law*, motivo pelo qual, nesse sistema, o *duty to mitigate the loss* está adstrito a noção de economia contratual no caso de necessidade eventual de reparação de danos.

1.1 A incorporação do *duty to mitigate the loss* no Brasil

Como já dito, o *duty to mitigate the loss* é um instituto estrangeiro, anglo-saxão, que apresenta características peculiares de acordo com o país em que é aplicado.

No Brasil, a adoção desse dever acontece com o Enunciado nº 169 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, no ano de 2004, que coloca o seguinte: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2004). Esse enunciado foi resultado da proposição da professora Véra Maria Jacob de Fradera, por meio do artigo “Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo?”.

Mas antes de adentrar ao teor do enunciado, é preciso dizer que o dever de mitigar já era previsto na Convenção de Viena de 1980 sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, da qual o Brasil é signatário, e que teve seu texto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 538, em 2012. O art. 77 da Convenção expõe:

A parte que invocar o inadimplemento do contrato deverá tomar as medidas que forem razoáveis, de acordo com as circunstâncias, para diminuir os prejuízos resultantes do descumprimento, incluídos os lucros cessantes. Caso não adote estas medidas, a outra parte poderá pedir redução na indenização das perdas e danos, no montante da perda que deveria ter sido mitigada. (BRASIL, 2014).

A partir dessa disposição, percebe-se que o dever de mitigar já era utilizado na matéria de comércio internacional, e era reconhecido como um dever jurídico, o que se depreende a partir da leitura do artigo. (MORAES, 2019, p. 32).

Assim, outra questão relevante é sobre a natureza jurídica que o *duty to mitigate the loss* ganha no Brasil com a sua incorporação ao ordenamento jurídico.

Moraes assinala (2019, p. 34-36) que a maioria dos estudiosos brasileiros entende o dever de mitigar como uma decorrência do princípio da boa-fé objetiva, sendo adeptos desse posicionamento, além do autor, Paulo Nalin, Hugo Sirena, Alessandra Tufvesson,



Flávio Murilo Tartuce Silva, Christian Sahb Batista Lopes e a própria Véra Maria Jacob de Fradera.

Evidentemente que existem algumas diferenças no pensamento desses autores, enquanto Nalin e Sirena colocam o dever de mitigar como decorrência dos deveres de cooperação e lealdade contratuais, Tufvesson vai mais além, afirmando que o *duty to mitigate* também se estende às relações extracontratuais, para a autora, deixar de mitigar os próprios danos gera um tipo de culpa que ocasiona o rompimento do nexo de causalidade. (MORAES, 2019, p. 34-36).

Já Flávio Murilo Tartuce Silva (2010, p. 268), aponta que o Código Civil brasileiro apresenta, inclusive, algumas expressões do dever de mitigar, atinentes à matéria de seguros, nos artigos 768, 769 e 771. Segundo ele, essas disposições tratam sobre o dever de mitigar na medida em que proíbem que o segurado (credor) agrave seu próprio risco, além de colocar como pena a perda da indenização no caso de o segurado não minorar as consequências do sinistro.

O autor utiliza ainda, como exemplo, o caso do segurado que causa acidente de trânsito por ter ingerido bebida alcoólica. Nessa situação o segurado assume o risco de ocasionar um acidente e ver sua indenização reduzida, dessa forma, o segurado descumpra o dever de mitigar, deixando de mitigar seu próprio prejuízo e ingerindo bebida alcoólica mesmo assim. (SILVA, 2010, p. 271).

Em outra linha, Christian Sahb concorda com o fato de que o dever de mitigar tem como fundo a boa-fé objetiva, no entanto, não o considera como um dever anexo decorrente dela, mas sim um ônus jurídico. (MORAES, 2019, p. 36). Andrade e Ruas (2016, p. 121-122) vão de acordo ao colocarem que na própria *common law* o dever de mitigar não é reconhecido como um dever. Aliás, como visto anteriormente, o sistema jurídico da *common law* não busca propor condutas morais a serem seguidas, mas sim reparar os danos, a fim de manter a economia contratual.

Os autores ainda detalham a diferença entre ônus e dever, segundo eles o descumprimento de um dever possibilita a aplicação de uma sanção, enquanto o descumprimento de um ônus acarreta apenas desvantagens econômicas, por isso se aproximando ao *duty to mitigate the loss*. (ANDRADE; RUAS, 2016, p. 121).

Apesar de todos os posicionamentos levantados, há também uma corrente minoritária que condena a recepção do *duty to mitigate the loss* no Brasil. É o caso de Daniel Pires Novais Dias, que, como destaca Moraes, acredita não existir lacuna no ordenamento brasileiro que permita a adoção do novo princípio, ademais, também não existiria no Brasil a proibição de causar dano a si mesmo, como o dever de mitigar aparenta ser para o referido autor. (MORAES, 2019, p. 36).

Por fim, cabe pontuar que o *duty to mitigate the loss* é considerado um dever anexo decorrente da boa-fé objetiva no Brasil, como está prescrito no Enunciado 169 do Conselho da Justiça Federal, e é corroborado pelo trabalho de Fradera, que deu origem a adoção do princípio:

No sistema do Código Civil brasileiro de 2002, o *duty to mitigate the loss* poderia ser considerado um dever acessório, derivado do princípio



da boa fé objetiva, pois nosso legislador, com apoio na doutrina anterior ao atual Código, adota uma concepção cooperativa de contrato. Aliás, no dizer de Clóvis do Couto e Silva, *todos os deveres anexos podem ser considerados como deveres de cooperação*. (FRADERA, 2004, p. 116).

A visão da autora também assinala que o dever de mitigar o próprio dano guarda relações estreitas com os institutos do abuso do direito e do *venire contra factum proprium* (FRADERA, 2004, p. 117). Mas não se confundindo com eles.

2 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E O DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO

Como visto, quando se fala em dever de mitigar trata-se de um dever jurídico decorrente do macro-princípio da boa-fé objetiva, portanto, para que se compreenda sua recepção no ordenamento brasileiro, é preciso que se entenda antes a própria boa-fé objetiva.

2.1 A origem da boa-fé e sua adoção no ordenamento jurídico pátrio

O princípio da boa-fé, segundo explica Lôbo (2017, p. 16), tem suas origens atreladas ao direito romano, com o conceito de *bona fides*, que propugnava um dever de agir com honestidade nas relações jurídicas

A boa-fé também se fazia presente no ordenamento alemão e no direito canônico. Na Alemanha tinha um viés objetivo, e deveria ser seguida nas relações jurídicas. Já no direito canônico, além do viés objetivo, também tinha conotação eminentemente moral, atrelada aos preceitos católicos. (PAMPLONA FILHO, 2017, p. 31-32).

Assim, é possível perceber que a boa-fé não nasce como um conceito jurídico, mas como um dever ético que deveria estar presente nas relações interpessoais, e que, mais tarde, viria a ser introduzido no sistema jurídico, ganhando relevância: “[...] já podemos observar que a *boa-fé* é, antes de tudo, *uma diretriz principiológica de fundo ético e espectro eficaz jurídica*. Vale dizer, *a boa-fé se traduz em um princípio de substrato moral, que ganhou contornos e matiz de natureza jurídica cogente*”. (PAMPLONA FILHO, 2017, p. 32).

No Brasil, a importância da boa-fé para o ordenamento jurídico se difere de acordo com o período histórico vivenciado, sendo que a maior mudança de tratamento do instituto é acerca dos períodos em que imperava o liberalismo e, depois, o modelo de Estado Social. Isso acontece porque a boa-fé tem como influência direta o direito contratual, que é muito influenciado pelo contexto, como Viana (2017, p. 106) afirma, o direito contratual “muda a depender da concepção de contrato ou da ideologia que o ilumina”.

Nesse contexto, Viana (2017, p. 106-107) explica que o liberalismo correspondia a um modelo que estabelecia limites ao Estado, principalmente quanto às relações privadas, que não poderiam ter intervenção do órgão público. Dessa maneira, dentro dos



contratos a vontade das partes envolvidas era absoluta, baseado no princípio do *pacta sunt servanda*, de forma que o Estado não imporiria deveres a serem seguidos, a exemplo da boa-fé, que não detinha relevância. No Brasil, o pensamento liberalista era base do Código Civil de 1916, de forma que a boa-fé objetiva não era ainda positivada. Assim, observava-se uma liberdade de contratar quase que irrestrita, sem a imposição de padrões de conduta a serem seguidos pelos contratantes.

A ideologia que substituiu o liberalismo é a do Estado Social, que prevalece no Brasil desde a Constituição da República de 1988. No Estado Social, o objetivo do Estado é garantir a justiça social, de modo que, para isso, pode intervir nas relações privadas. Assim, a concepção de contrato passa a ser solidarista, preocupando-se com os fins sociais das relações, bem como com a dignidade das pessoas, de modo que há a imposição de deveres de conduta a serem seguidos pelas partes contratantes, que devem ter como máxima a ideia de cooperação, para que o contrato atinja o seu fim. É aqui que a boa-fé objetiva ganha relevância e alicerça o novo Código Civil de 2002, que leva em conta a ideia de justiça social. (VIANA, 2017, p. 107-109).

Dessa forma, quanto à lei brasileira, a boa-fé aparece no Código Civil de 1916 apenas em sua forma subjetiva, sendo que a boa-fé objetiva é positivada, primeiramente, no Código de Defesa do Consumidor de 1990 e, posteriormente, no Código Civil de 2002.

2.2. As duas espécies de boa-fé

A boa-fé, como mencionado, se apresenta por duas espécies: a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva. A boa-fé subjetiva, primeira a aparecer no ordenamento, consiste na crença do indivíduo de estar agindo conforme a lei, segundo Pamplona Filho (2017, p. 33), é “uma situação psicológica, um estado de ânimo ou de espírito do agente que realiza determinado ato ou vivencia dada situação, sem ter ciência do vício que a inquina”. Por confiar estar procedendo de maneira correta, a pessoa que age de boa-fé possui proteção jurídica, e é por esse motivo que a boa-fé subjetiva não foi o bastante, já que descobrir a verdadeira intenção do indivíduo, sua situação psicológica, é demasiadamente difícil.

Por conta disso, o conceito de boa-fé evoluiu até que a boa-fé objetiva fosse uma das maiores regras do direito privado. A boa-fé objetiva, explica Lôbo (2017, p. 15-16), estipula um padrão de comportamento a ser seguido pelas partes, caso em que, se for descumprido, a parte terá agido de má-fé, bem mais fácil de ser averiguado na prática. A boa-fé objetiva é um conjunto de regras de conduta que demonstram honestidade e probidade das partes aos olhos de qualquer sujeito, o que gera confiança nas suas atitudes, sobretudo contratuais.

A boa-fé objetiva, ainda, apresenta três funções características no direito brasileiro: função interpretativa e de colmatação, função delimitadora do exercício de direitos subjetivos, e, função criadora de deveres jurídicos anexos ou de proteção. (PAMPLONA FILHO, 2017, p. 37).

A função interpretativa diz respeito ao fato de que as relações jurídicas devem ser interpretadas de acordo com a boa-fé objetiva, ou seja, de maneira ética. O art. 113 do Código Civil é que estabelece que os negócios jurídicos devem ser interpretados de



acordo com a boa-fé. (BRASIL, 2002). Além disso, a boa-fé também é o princípio que auxilia o juiz nos processos em caso de lacunas legislativas. (PAMPLONA FILHO, 2017, p. 37-38).

Em seguida, a função delimitadora do exercício de direitos subjetivos consiste no objetivo de evitar que a pessoa extrapole os limites ao exercer o seu direito e prejudique os outros. Ou seja, a boa-fé estipula que nenhum direito é absoluto, coibindo a figura do abuso do direito, prescrita no art. 187 do Código Civil. (PAMPLONA FILHO, 2017, p. 45).

Por último, a função criadora de deveres jurídicos anexos é a mais importante para este trabalho, pois dela advém o dever de mitigar, motivo pelo qual será tratada no próximo tópico.

2.3 A função criadora de deveres jurídicos e o dever de mitigar o próprio dano

Para explicar essa função é preciso recorrer à natureza jurídica do princípio da boa-fé objetiva. Paulo Lôbo (2017, p. 19) explica que muitos doutrinadores insistem em classificar a boa-fé como uma cláusula geral ou um conceito jurídico indeterminado, de maneira errônea; isso porque a boa-fé é, na verdade, espécie de princípio jurídico, o que lhe confere superioridade hierárquica e poder normativo, diferentemente das duas primeiras classificações. (LÔBO, 2017, p. 17-19).

E é por ser um princípio jurídico, dotada de poder normativo, que a boa-fé cria deveres de conduta, os chamados “deveres anexos”. Esses deveres são impostos às partes na relação jurídica e devem ser seguidos perante toda a relação, antes dela, nas tratativas, e após o seu término, como garante o art. 422 do Código Civil. São deveres “impostos” porque não são estipulados pelas partes por meio da autonomia da vontade, mas sim pela lei, de acordo com o princípio da boa-fé objetiva. Esses deveres são pertinentes a todas as partes envolvidas na relação (geralmente credor e devedor), devendo ser seguidos por todos, em virtude da cooperação que hoje rege o direito contratual. (LÔBO, 2017, p. 21-22).

Esses deveres anexos decorrentes da boa-fé não estão narrados sob um rol exaustivo no Código Civil, visto que deverão ser aferidos a partir do caso concreto, a partir do que aquela relação jurídica exigia. (LÔBO, 2017, p. 23).

Além disso, é preciso pontuar que há uma incorreção no termo “anexos”, já que não são propriamente anexos à prestação objeto do contrato, mas sim deveres que estão ao lado dessa prestação, sendo também principais, só que impostos pela lei. Tanto isso é verdade, que o descumprimento de qualquer desses deveres gera a hipótese de responsabilização civil. (LÔBO, 2017, p. 22-23).

Como exemplos de deveres anexos, podem ser citados os que são mais comuns às relações jurídicas, como os deveres de lealdade e confiança recíprocas, o dever de assistência, o dever de informação e o dever de sigilo ou confidencialidade. (PAMPLONA FILHO, 2017, p. 39).

É nesse contexto de deveres anexos que o *duty to mitigate the loss* entra, sendo qualificado como um dever decorrente da boa-fé objetiva, e que tem lugar no momento



de um dano, seja por inadimplemento contratual ou dano extracontratual. O dever de mitigar é aquele que deve ser adotado pela vítima/credor que sofreu o dano, não deixando que esse se avolume. O dever de mitigar deve minorar os efeitos do inadimplemento:

O inadimplemento será, portanto, um estado patológico da obrigação, já que, na sua ocorrência, a obrigação não atinge a finalidade para a qual foi constituída. [...] Ocorrendo o inadimplemento, contudo, as partes devem agir para que tal situação se reverta, de modo a aplacar os seus efeitos. A boa-fé objetiva, portanto, impõe que as partes realizem condutas que, em caso de inadimplemento, as reaproximem da situação que seria alcançada com o adimplemento. (MORAES, 2019, p. 65).

Os objetivos principais do dever de mitigar, segundo Moraes (2019, p. 67), são o cumprimento da obrigação; que a possibilidade de inadimplemento seja diminuta; e que, ocorrendo o inadimplemento, seus custos sociais sejam os menores possíveis.

É importante que, por fim, recorde-se a discussão que a doutrina mantém sobre se o dever de mitigar seria efetivamente um dever ou um ônus, como colocado em item anterior. Como já foi visto, Christian Sahb e Andrade e Ruas são da posição que considera o dever de mitigar um ônus jurídico, pois o dever de mitigar seria interesse somente da vítima, motivo pelo qual, se descumprido, não ensejaria sanção.

Entretanto, essa visão não é seguida por Vera de Fradera, que cuidou da introdução do instituto no Brasil, como também já detalhado. Essa visão é corroborada por Moraes (2019, p. 77-78); segundo ele, ao contrário do ônus, que é diretamente relacionado à própria parte, o dever de mitigar tem como beneficiária a parte contrária. Além disso, o dever de mitigar é exigível da vítima/credor, porque incide na esfera jurídica do devedor. O credor não tem a liberdade de descumprir o dever de mitigar, já que a boa-fé, sua raiz, é um dos objetos principais da relação jurídica, diferentemente do ônus.

Enfim, como a boa-fé objetiva é um princípio, possuindo o poder de normatização, ela apresenta a função criadora de deveres jurídicos anexos que, caso não cumpridos, geram a hipótese de responsabilidade civil. O dever de mitigar o próprio dano faz parte desses deveres, baseado principalmente na noção de cooperação entre as partes e no adimplemento da obrigação, de forma que seu descumprimento também acarreta consequências jurídicas, como a redução no *quantum* indenizatório.

2.4 A boa-fé objetiva e o dever de mitigar no contexto do novo coronavírus

O cenário mundial, no ano de 2020, mudou, em decorrência da pandemia do novo coronavírus, que provoca a doença covid-19, uma síndrome gripal que vem ocasionando muitas mortes, principalmente no Brasil, que até 09 de outubro de 2022 bateu os 686.910 (seiscentos e oitenta e seis mil e novecentos e dez) óbitos e 34.764.661 (trinta e quatro milhões e setecentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e sessenta e um) casos da doença. (G1, 2022).



Diante dessa situação, não só a saúde foi afetada, mas também a economia e o direito, por exemplo. Assim, serviços não essenciais são obrigados a fechar, como escolas, restaurantes, academias, dentre outros, visto que o isolamento/distanciamento social é a única alternativa para evitar o avanço do contágio. E mesmo os estabelecimentos que continuam abertos estão faturando menos, o que gera obstáculos financeiros.

Assim, várias pessoas estão com dificuldades de cumprir suas obrigações, o que tem gerado inadimplementos contratuais que necessitam ser solucionados, muitas vezes judicialmente, e é nesse tocante que a boa-fé objetiva também tem grande papel.

Como Moraes (2019, p. 65) afirma, o inadimplemento é uma situação excepcional, que significa que a relação contratual não está atingindo seus fins, e, portanto, é um estado patológico a ser evitado o máximo possível. Assim, a boa-fé objetiva, com suas funções, deve ser aplicada a fim de impedir e minimizar os efeitos do inadimplemento ou a resolução contratual:

A propósito, convém registrar que, mesmo no âmbito daqueles contratos cujas prestações sejam economicamente afetadas pelas restrições a todos impostas neste momento, antes de qualquer pleito revisional deve-se recorrer à boa-fé objetiva e ao dever de renegociar. (SCHREIBER, 2020).

A função interpretativa da boa-fé levará em conta os impactos da pandemia na vida dos sujeitos do negócio jurídico e no negócio jurídico em si, além de contribuir na convicção do magistrado quando ele estiver diante de lacunas. A criação dos deveres anexos será analisada no caso concreto e obrigará as partes a agirem com lealdade, cooperação e informação. E, por fim, a função delimitadora de direitos subjetivos, coibirá, como sempre, hipóteses de abuso do direito.

Finalmente, quanto ao dever de mitigar o próprio dano, é possível que comece a haver maior incidência nos casos de contratos afetados pela pandemia, visto que há uma tendência de que mais danos ocorram e, portanto, existirá a necessidade de que os danos, com possibilidade de agravamento, sejam mitigados.

3 A RELAÇÃO ENTRE A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO

Alguns doutrinadores atribuem o fundamento do dever de mitigar o próprio dano à responsabilidade civil. Apesar do *duty to mitigate* guardar relações importantes com ela, essa não pode ser considerada seu fundamento. Por esses dois motivos é preciso analisar a relação desses institutos.

3.1 A estrutura da responsabilidade civil e o dever de mitigar: análise do nexo causal



A responsabilidade civil é a figura jurídica que atribui a alguém o dever de reparação da outra parte por conta de um dano provocado a esta injustamente. A responsabilidade é composta por uma estrutura de três elementos principais: a conduta (que se baseia na atitude humana e pode ser por ação ou omissão), o dano (prejuízo, que pode ser moral, patrimonial e/ou estético) e o nexo de causalidade (liame que liga a conduta ao dano). (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 25-77).

Além desses, existe um quarto elemento, a culpa (que pode ser baseada em imprudência, negligência ou imperícia), que separa a responsabilidade civil em dois tipos: a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva. A culpa aqui é *lato sensu*, ou seja, engloba também a noção de dolo. De maneira geral o dolo é a existência de vontade na realização do dano, enquanto a culpa, em sentido *strictu*, é a violação de um dever de cuidado, mas sem o desejo de atingir o fim ilícito. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 31-33).

A responsabilidade subjetiva é a que necessita da presença do elemento culpa para ser configurada, está disposta nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Já a responsabilidade objetiva é aquela que não necessita da presença do elemento culpa para sua configuração, em virtude de disposição da lei ou perante uma atividade de risco, está positivada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 17).

O *duty to mitigate the loss* se relaciona à responsabilidade civil em virtude de que será feita uma análise dos danos, dentro do instituto, bem como a quem eles serão atribuídos e quanto será o montante final da indenização. Para poder chegar a essas respostas observa-se o elemento nexo de causalidade da responsabilidade civil.

Como já dito, o nexo de causalidade é o que une a conduta do agente ao resultado, o dano. Mas esse elemento não é tão simples assim, havendo várias teorias e efeitos decorrentes dele. No entanto, para o presente trabalho apenas é necessário que se estude as que exercem influência direta sobre o dever de mitigar.

A teoria do nexo de causalidade adotada pelo direito brasileiro é a da causalidade adequada, do art. 403 do Código Civil, que considera como causa aquela que foi determinante para produzir o resultado. Cavalieri (2012, p. 51) diz o seguinte: “Causa, para ela, é o antecedente não só necessário mas, também, adequado à produção do resultado. Logo, se várias condições concorreram para determinado resultado, nem todas serão causas, mas somente aquela que for a mais adequada à produção do evento”.

Há, contudo, hipóteses em que esse nexo é rompido e outra cadeia causal será iniciada, para tanto essa nova causa precisa ser independente da primeira e determinante para o resultado, de acordo com a teoria da causalidade adequada. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 63).

Quando se fala do *duty to mitigate the loss* é isso que acontece. Há a primeira cadeia causal, ocasionada pelo autor originário do dano (que deverá ressarcir a vítima/credor), logo após, essa cadeia causal é interrompida e outra é formada, o que acontece diante da omissão da vítima/credor em evitar o agravamento do dano originário. Mas por que essa omissão da vítima consegue interromper uma cadeia causal e dar início a outra?



Para que a omissão seja capaz de gerar uma nova cadeia causal é necessário que o ordenamento jurídico tenha imposto um dever de agir e a parte mantenha-se inerte. É exatamente isso que ocorre com o dever de mitigar, o ordenamento brasileiro impõe para a parte credora o dever de agir com boa-fé e, como consequência, o dever de mitigar os próprios danos. A partir do momento que a parte deixa de mitigar os danos, age com omissão, gerando uma nova cadeia causal, um novo dano, diferente do originário. Esclarecendo:

Logo, para haver omissão relevante para a responsabilidade civil não basta uma simples inércia. Não: essa inércia deve ser juridicamente qualificada e ela somente o é quando o ordenamento jurídico impõe o dever de agir e, não obstante, o agente se queda inerte. [...] Nota-se que a aplicação da teoria do dever de mitigar o próprio dano pressupõe a existência de uma omissão do credor que, podendo agir para minimizar seu prejuízo, queda-se inerte. Como visto acima, a omissão, quando juridicamente relevante, isto é, quando se revela uma violação ao dever de agir, acaba por acarretar repercussões no âmbito da responsabilidade civil. (MORAES, 2019, p. 126-129).

Nesse sentido, há dois danos distintos, o primeiro, inevitável, ocasionado pelo causador originário do dano, que deverá ressarcir a vítima; e o segundo, evitável, ocasionado pela inércia da vítima em mitigar seus danos, que não poderá ser atribuído ao causador originário, portanto, não devendo ser pago à vítima, acarretando em diminuição da indenização final. (MORAES, 2019, p. 130).

Assim, a observação do nexo de causalidade no contexto do dever de mitigar consegue evidenciar o momento em que a cadeia causal é interrompida e o dano evitável é produzido.

3.2 Outros conceitos da responsabilidade civil e o dever de mitigar

Vistos esses pontos, pode-se voltar à questão inicial sobre o fundamento do dever de mitigar não ser a responsabilidade civil. A responsabilidade civil tem por função a atribuição dos danos ao agente causador, por via, principalmente, do elemento nexo de causalidade. Moraes (2019, p. 73-74) assinala que mesmo que no dever de mitigar ocorra a análise sobre os dois danos distintos (inevitáveis e evitáveis), seu fundamento não é esse, porque o objetivo do instituto é impedir que os danos evitáveis aconteçam, impondo um dever de conduta, de comportamento, baseado na boa-fé objetiva. Se a responsabilidade fosse considerada seu fundamento, existiria a ideia de que o ordenamento brasileiro já esperava pela conduta omissiva.

Outro ponto a ser esclarecido é que o dever de mitigar não é causa concorrente da vítima, muito menos uma ofensa ao princípio da reparação integral.

Na causa concorrente, tanto a vítima como o agente contribuíram de forma fundamental para o dano, sendo que a responsabilidade será dividida entre eles. Já no dever de mitigar, como observado, existem dois danos causados por duas pessoas



distintas. Essa diferença mostra que o dever de mitigar em nada se relaciona com a causa concorrente:

Afinal, na culpa concorrente da vítima reparte-se a responsabilidade pela causação do dano. Diante disso, desde o nascimento do dano, a responsabilidade por ele já nasce repartida entre agressor e vítima. Trata-se de um mesmo dano, pelo qual tanto o agressor como a vítima são os responsáveis. Já no dever de mitigar, a dinâmica é distinta. Isso porque, em um primeiro momento, o dano é causado pelo agressor, e só por ele. Em momento posterior é que há o ponto de virada, a partir do qual deixa de ser razoável a omissão da vítima em mitigar o seu dano. A partir desse momento é que a responsabilidade pelo agravamento do dano será atribuída à vítima. (MORAES, 2019, p. 73-74).

O dever de mitigar também não ofende o princípio da reparação integral, contido no art. 944 do Código Civil e que preceitua que todos os danos devem ser indenizados. Mais uma vez, é preciso afirmar que o dever de mitigar separa dois danos distintos, o originário/inevitável, e o evitável, fruto da inércia da vítima. Por conta disso, não faz sentido considerar que deixar de indenizar a vítima pelo que ela não mitigou é deixá-la sem a reparação integral do dano originário que ela efetivamente sofreu, já que o dano evitável é ela quem deu causa. (MORAES, 2019, p. 137).

Por fim, é preciso enfatizar que o dever de mitigar também é aplicado na responsabilidade extracontratual, ou seja, naquela que tem início a partir de um ato ilícito. Isso acontece porque a boa-fé objetiva é princípio que também alcança relações jurídicas extracontratuais. Além disso, o ato ilícito é um tipo de conduta condenada pelo direito, motivo pelo qual não deve ser majorado por meio do agravamento dos danos. Dessa forma, o dever de mitigar deve ser aplicado tanto em relações contratuais como em relações extracontratuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho buscou estabelecer a origem e a natureza jurídica do dever de mitigar o próprio dano, instituto estrangeiro recebido pelo direito brasileiro. Para tanto, pontuou as seguintes descobertas.

A origem do *duty to mitigate the loss* é atribuída ao direito anglo-saxão e ao sistema da *common law*, em que os precedentes judiciais têm grande peso. Atualmente, vários países o reconhecem, como a Alemanha, a Suíça e a França, mesmo que por denominações distintas. A natureza jurídica do instituto se difere de acordo com o país que o adotou e suas características; nos três países citados, por exemplo, apesar das peculiaridades, o dever de mitigar sempre guarda relação com a boa-fé objetiva. Já no sistema da *common law*, sua natureza é relacionada à eficiência financeira dos contratos e à redução de danos/prejuízos, visto que nesse sistema não há a imposição de deveres de conduta como a boa-fé.



No Brasil, que adota o sistema romanístico, o dever de mitigar tem natureza de um dever anexo decorrente do princípio da boa-fé objetiva, como elucidou o Enunciado nº 169 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal em 2004, que previu o dever de mitigar no país.

Nesse ínterim, foi preciso tecer algumas considerações sobre a boa-fé. O princípio da boa-fé objetiva só foi positivado na lei civil com o Código de 2002, visto que antes só havia menção da sua forma subjetiva, no Código de 1916. A importância da boa-fé objetiva cresceu com o advento do Estado Social na Constituição de 1988, porque esse modelo de Estado, com o fim de buscar a justiça social, passou a interferir nas relações privadas para evitar abusos. Antes disso, no Estado Liberal, a boa-fé objetiva, como a imposição de um dever pelo Poder Público, não tinha vez.

Além disso, a boa-fé pode ser subjetiva ou objetiva, sendo a última, que impõe um padrão de conduta ético a ser seguido em todas as fases da relação jurídica, a que se relaciona ao dever de mitigar. A boa-fé objetiva possui três funções, a interpretativa, a delimitadora do exercício de direitos subjetivos e a criadora de deveres jurídicos anexos, na qual o *duty to mitigate* se enquadra.

A boa-fé objetiva, por ser um princípio jurídico, possui poder normativo, o que lhe confere a possibilidade de criar deveres de conduta e deveres anexos. Os deveres anexos, apesar do termo, são também principais, visto que estão ao lado do dever-objeto do contrato que foi estipulado pela autonomia das partes. Ou seja, são uma imposição legal que não pode ser descumprida. Ademais, serão diferentes em cada caso, a depender do que aquela relação jurídica específica exigia. Dessa forma, sendo o dever de mitigar um tipo de dever anexo, não poderá ser descumprido.

De outro lado, foi preciso tecer relações do dever de mitigar com a responsabilidade civil, para que se percebesse que o instituto não se origina dela. A responsabilidade cuida da reparação dos danos, por meio dela haverá de se saber quais são os danos, a quem eles são atribuídos e o montante final da indenização, análise fundamental para o *duty to mitigate the loss*. Além disso, é importante dizer que o dever de mitigar também se aplica às relações extracontratuais, decorrentes de ilícitos.

Apesar dessa relação com a responsabilidade civil, é preciso esclarecer que o *duty to mitigate* não tem fundamento nela, visto que seu fundamento se apoia na prevenção dos danos pela observância da boa-fé. Contudo, quando os danos não são mitigados, há o rompimento do nexo de causalidade com a omissão do credor em minimizar seus próprios danos, de forma que existirão dois danos distintos. O primeiro é o dano inevitável, provocado pelo devedor e que por ele deve ser reparado. E o segundo é o dano evitável, que deveria ter sido mitigado, provocado pela omissão do credor, que, portanto, não será indenizado.

Em suma, ficou claro o porquê do *duty to mitigate the loss* ter origem no princípio da boa-fé objetiva. Espera-se que esse estudo tenha conseguido esclarecer as bases desse novo dever recepcionado pelo Direito brasileiro, auxiliando estudantes e profissionais a entendê-lo e aplicá-lo de forma mais eficiente.

REFERÊNCIAS



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVI, número 1, julho de 2023 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; RUAS, Celiana Diehl. Mitigação de prejuízo no direito brasileiro: entre concretização do princípio da boa-fé e consequência dos pressupostos da responsabilidade contratual. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 7, p. 117-144, 2016. Disponível em:

<http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/19>. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.327, de 16 de outubro de 2014**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias - Uncitral, firmada pela República Federativa do Brasil, em Viena, em 11 de abril de 1980. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/D8327.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL registra 15 mortes por Covid; média móvel segue em alta. **G1**, 09 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2022/10/09/brasil-registra-15-mortes-por-covid-media-movel-segue-em-alta.ghtml>. Acesso em: 12 out. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil**. 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/300>. Acesso em: 15 set. 2022.

FRADERA, Véra Maria Jacob de. Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo? **Revista Trimestral de Direito Civil**, ano 5, v. 19, p. 109-119, 2004.

LÔBO, Paulo. Boa-fé no direito civil: do princípio jurídico ao dever geral de conduta. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord.). **Boa-fé e sua aplicação no Direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 15-30.

MORAES, Bruno Terra de. **O dever de mitigar o próprio dano: fundamentos e parâmetros no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.



PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Delimitação conceitual do princípio da boa-fé. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord.). **Boa-fé e sua aplicação no Direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 31-60.

SCHREIBER, Anderson. Devagar com o andar: coronavírus e contratos – importância da boa-fé e do dever de renegociar antes de cogitar qualquer medida terminativa ou revisional. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322357/devagar-com-o-andor-coronavirus-e-contratos-importancia-da-boa-fe-e-do-dever-de-renegociar-antes-de-cogitar-de-qualquer-medida-terminativa-ou-revisional>. Acesso em: 28 set. 2022.

SILVA, Flávio Murilo Tartuce. **Teoria do risco concorrente na responsabilidade objetiva**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-30042013-151055/pt-br.php>. Acesso em: 18 set. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VIANA, Raphael Fraemam Braga. Contratos existenciais, de lucro e híbridos entre a teoria da causa objetiva e a boa-fé. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord.). **Boa-fé e sua aplicação no Direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 105-135.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVI, número 1, julho de 2023 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>